



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331592

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2062357-11.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO S/A, são agravados ISO EPS COMÉRCIO DE ISOLAÇÕES TÉRMICAS LTDA., ELMAR SANTOS PACHECO e MARIA DE LOURDES DOSSANTOS EMIDIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76206 (Processo Digital)

Agravo de Instrumento nº 2062357-11.2025.8.26.0000

Comarca: São Bernardo do Campo (3ª Vara Cível)

Agravante: **ITAÚ UNIBANCO S/A**

Agravados: **ISO EPS COMÉRCIO DE ISOLAÇÕES TÉRMICAS LTDA. E OUTROS**

Número na origem: 1034365-54.2022.8.26.0564

Relator: **CARLOS ABRÃO**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PEDIDOS DE CITAÇÃO POR EDITAL E DE ARRESTO INDEFERIDOS - INCONFORMISMO - NÃO ACOLHIMENTO - ENDEREÇOS LOCALIZADOS, NOS QUAIS, PORÉM, AINDA NÃO FORAM REALIZADAS TENTATIVAS DE CITAÇÃO - ESGOTAMENTO, NO CASO, QUE SE IMPÕE - CASO INFRUTÍFERAS TAIS TENTATIVAS, PORÉM, CABÍVEL O ARRESTO E O EDITAL REQUERIDOS - RECURSO DESPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.

1 - Cuida-se de agravo tirado contra r. decisão de fls. 151/152 da origem, indeferindo os pedidos de arresto e de citação dos réus por edital; irresignado, o exequente afirma que em outra demanda proposta contra os mesmos réus, também não conseguiu localizá-los para citação, circunstância que, somada às tentativas frustrada na presente execução, autoriza tanto o arresto de bens quanto a citação por edital, assevera imprescindibilidade de esgotamento de medidas, insiste no deferimento dos pedidos, requer a antecipação da tutela recursal, aguarda provimento (fls. 01/15).

2 - Recurso tempestivo e preparado (fls. 16/17).

3 - Peças essenciais consultadas na origem.

4 - Agravo processado (fls. 19/20).

5 - É O RELATÓRIO.

O recurso não prospera, com observação.

Trata-se, na origem, de execução distribuída em novembro de 2022, na qual, após diversas tentativas de citação dos executados, sobrevieram os pedidos de expedição de edital e de arresto de bens, que restaram indeferidos pela decisão ora atacada.

E a decisão deve ser mantida, ao menos por ora.

Com efeito, embora haja entendimento no sentido de ser desnecessário o esgotamento de tentativas de localização dos requeridos para a citação por edital ou o arresto de bens, no caso, há endereços ainda não diligenciados (fls. 119 e ss.), os quais devem

sim ser objeto de tentativa de citação.

Porém, caso restem infrutíferas as medidas encetadas em tais locais, serão cabíveis a citação por edital e o arresto, diante do lapso decorrido desde a propositura e do fato de que a pluralidade de endereços pode indicar a tentativa de ocultação.

Dessarte, feita a observação acima, nega-se provimento ao recurso.

Anote-se não caber ao julgador rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando a fundamentação de sua decisão, em atenção ao princípio do devido processo legal.

Nessa linha, a jurisprudência do STJ:

“Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.”

(REsp nº 1.817.453/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 25/06/2019).

“Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não

está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.5.2013; REsp n. 1244950/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29.10.2009.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.”

(Agravado em Recurso Especial nº 1.335.032/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, decisão monocrática publicada no DJe de 23.09.2019)

Ficam advertidas as partes que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitas às sanções correlatas.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, **COM OBSERVAÇÃO** (edital e arresto caso infrutíferas as novas tentativas de citação).

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator